

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autores: Deputados MARX BELTRÃO E OUTROS

Relator: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Conforme a justificativa, o objetivo da proposição é fomentar o emprego no setor turístico, garantindo que os beneficiários do Bolsa Família possam ingressar no mercado de trabalho sem perder a renda transferida no âmbito do Programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho; Turismo; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 09/07/2025, a Comissão de Trabalho aprovou o parecer do Relator na forma do Substitutivo. O Substitutivo aprovado retirou o conteúdo dos art. 15 e 16 do PL original, que alteravam a Lei nº 8036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), justificando que tais modificações poderiam gerar impactos negativos à proteção do trabalhador. No art. 15, o Substitutivo aprovado fixou algumas regras de participação no Programa.

Em 13/08/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto na Comissão de Turismo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XIX), compete a esta Comissão de Turismo se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025.

Vemos como meritório este projeto, que busca conceder incentivos fiscais e trabalhistas às empresas do setor de turismo. A iniciativa é voltada principalmente para micro e pequenas empresas do interior do país, em municípios onde grande parte da população recebe o Bolsa Família.

É fundamental, para o crescimento sustentável do nosso país, que haja oportunidades de saída do Bolsa Família – com as pessoas conseguindo emprego e tendo aumento da renda familiar – e, por conseguinte, a cessação da dependência das transferências governamentais. O Programa ora proposto, intitulado “Emprega Turismo”, pode ser uma dessas portas de saída do assistencialismo, incentivando a contratação formal num dos setores mais pujantes da nossa economia que possui um enorme potencial de crescimento.



Consideramos, portanto, o PL 1599/25 como benéfico ao setor de turismo, pois poderá gerar empregos, renda e desenvolvimento das atividades turísticas em municípios com população de baixa renda, fomentando o crescimento econômico do setor.

Concordamos com os argumentos apresentados na justificativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho (CTRAB) acerca da retirada do conteúdo que alterava a Lei do FGTS. Com o intuito de aperfeiçoar o projeto aprovado na referida Comissão, propomos um Substitutivo que visa dar maior clareza ao texto, bem como garantir precisão normativa e coerência sistemática.

No Substitutivo, além de alterar a ementa para excluir a menção à Lei do FGTS, modificamos o inciso I do art. 2º para frisar que o incentivo é à contratação *formal* da mão de obra, *inclusive* (e não exclusiva ou prioritariamente) dos beneficiários do Bolsa Família. A palavra “prioritariamente”, que constava na redação original, poderia gerar uma injustiça no mercado de trabalho, quando para a mesma vaga se apresentassem dois candidatos: um beneficiário do Bolsa Família e outro não. Se o programa fosse voltado apenas para beneficiários do Bolsa Família, dados os incentivos fiscais às empresas que ele oferece, apenas os beneficiários do Bolsa Família seriam contratados, deixando desempregados outros candidatos à vaga que não estão recebendo transferências do governo.

Ressalta-se que o PL já garante, no seu art. 3º, que o Programa “Emprega Turismo” é voltado para a população de baixa renda, pois estabelece que a remuneração paga ao empregado será o salário mínimo (ou o piso estadual, ou profissional, o que for maior). No mais, não há sentido em frisar que a mão de obra contratada deverá ser local, uma vez que em hotéis, bares, restaurantes, transporte, agências de viagem, parques e outros, não há como contratar trabalhadores que não sejam locais, pois a prestação desses serviços é presencial.

Além de correções pontuais de redação, uma alteração de conteúdo importante foi a retirada do inciso II do art. 4º, que concedia acesso prioritário às linhas de crédito junto a instituições financeiras públicas, com



taxas de juros reduzidas. Vale ressaltar que o processo decisório dos bancos de fomento como o BNDES é orientado por critérios técnicos e modelos matemáticos de risco. Uma ingerência nesse processo através do PL 1599/25 que obrigue o Banco a tomar decisões que podem não ser ótimas dentro do seu modelo de negócios, poderia gerar má alocação de recursos na economia e ineficiência não só no setor financeiro, mas no próprio setor de turismo. Isso porque atividades turísticas que receberiam financiamento por serem eficientes e se enquadrarem nos critérios do Banco poderão ficar sem o recurso, que será destinado àquelas atividades às quais o PL 1599/25 concede prioridade, o que pode causar ineficiência no setor turístico.

Ademais, respeitadas as competências desta Comissão, deixamos apenas indicado que o referido inciso II do art. 4º do PL original não se coaduna com a Constituição, que dispõe, no seu art. 165, § 2º, que a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Por sua vez, o art. 128 da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025) veda a concessão de créditos por agências oficiais de fomento com encargos abaixo do custo de captação e administração sem a devida previsão orçamentária e compensação do subsídio.

Retiramos, no Substitutivo, o inciso IV do art. 4º, pois, primeiramente, ele não tem relação com a redução de impostos, e, além disso, já consta no inciso III do art. 2º que o trabalhador deixará de receber o benefício do Bolsa Família após 24 meses no Programa “Emprega Turismo”. Não há necessidade de afirmar, no texto do projeto, se essa hipótese se enquadra ou não na Lei de Responsabilidade Fiscal; isso será verificado oportunamente no decorrer do devido processo legislativo.

No art. 6º, retiramos a menção ao Ministério da Economia, tendo em vista que ele não tem relação temática com o programa, sendo este típico do Ministério do Turismo.

Modificamos também o art. 12, colocando ali um mandamento constitucional de avaliação dos programas em vez de atribuir competências aos órgãos da administração pública federal, pois é iniciativa privativa do Chefe



do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “e” e do art. 84, II e IV, “a” da Constituição.

O conteúdo do art. 14 do PL original foi deslocado para o parágrafo único do art. 8º, por tratar do mesmo assunto.

Por fim, reescrevemos o *caput* do art. 15 do substitutivo aprovado na CTRAB para deixar mais clara a redação e afastar a interpretação de que só beneficiários do Bolsa Família poderão participar do programa. Suprimimos os §§ 2º e 3º do art. 15, por serem redundantes com o *caput* do art. 15 e com o art. 13, respectivamente.

Considerando o exposto, e tendo em vista os benefícios de crescimento econômico e geração de empregos no setor de turismo que este Projeto pode proporcionar, somos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.599/2025, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, **com a subemenda substitutiva anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 1.599 DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", que institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Emprega Turismo", com o objetivo de incentivar a contratação formal no setor de turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I – incentivar a contratação formal de mão de obra, inclusive de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II – garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, atendidos os requisitos legais;

III – após o período de 24 (vinte e quatro) meses com a renda acima da linha de elegibilidade, o benefício do Bolsa Família será cancelado, garantido o retorno ao Programa Bolsa Família nos 12 (doze) meses subsequentes caso a família volte a apresentar a renda familiar *per capita* inferior a duzentos e dezoito reais;



IV - oferecer incentivos fiscais e redução de encargos trabalhistas às empresas contratantes;

V - promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S.

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário mínimo nacional, o piso salarial estadual e o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família pelo período de até 24 (vinte e quatro) contados da data da contratação.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito ao seguinte incentivo: redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I – o valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda *per capita* estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II – o trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo, observados os limites de empenho e movimentação financeira da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao Programa "Emprega Turismo" instituído por esta Lei é necessário que os municípios nos quais os



estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao Programa “Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), e em regulamentos, e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10. O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11. O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. O Programa “Emprega Turismo” deverá passar por avaliação anual, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14. Para que o beneficiário do Bolsa Família possa participar do Programa “Emprega Turismo”, a data da sua regular inscrição no Programa “Bolsa Família” deve ser anterior à data da promulgação desta Lei.



Parágrafo único. A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator

